Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1225/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/7575/2015
PROTOCOLO	:	1593216
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	:	1. DJASLI BARBARA CESTARI MAIAROTI 2. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ATENDIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Deve o gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. A ausência de tais notas, diante das dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, é passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e de recomendação para elaboração e encaminhamento nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, sob a gestão da Sra. **Djasli Barbara Cestari Maiaroti** e do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, em face da ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, dando-se a quitação aos mencionados gestores, e **recomendação** aos atuais gestores e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas nesta prestação de contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da *Sra. Djasli Barbara Cestari Maiaroti*, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e do Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, Ex-Prefeito do Município.

Inicialmente os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual após a expedição de notificação, que não foi atendida, concluiu mediante o exame dos documentos encartados nos autos que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas regentes da matéria, nos termos da Análise n. 6860/2017 (fls. 217-224).

Após, a Auditoria por meio do Parecer n. 14014/2017 (f. 225-244), corroborou com os apontamentos contábeis da equipe técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, e pela recomendação aos responsáveis que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este Tribunal as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

De igual maneira se manifestou o Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa aos gestores responsáveis e recomendação, conforme se depreende do Parecer n. 14014/2017 (fls. 225-244).

Diante disso, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei à intimação dos seguintes gestores para conhecimento e apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto aos termos da análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer da Auditoria: *Marcelo Pimentel Duailibi*, Prefeito Municipal de Camapuã à época, *Djasli Bárbara Cestari Maiaroti*, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, bem como da secretária atual no momento da intimação *Márcia Suely Machado Correa*, consoante Despacho n. 17630/2019 (fls. 250 - 252).

Atendidos aos comandos da intimação foram carreados aos autos documentos e justificativas por parte dos gestores, conforme fls. 263-264/ 266-267/ 269-278. Por conseguinte, encaminharam-se os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão para análise dos documentos apresentados.

Após preceder a análise das alegações de defesa, em face do saneamento das impropriedades inicialmente verificadas, a equipe técnica concluiu que a prestação de contas se encontra em conformidade com as normas regentes da matéria - Análise n. 10308/2019 (fls. 280-286).

A Auditoria, por sua vez, também opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o afastamento das irregularidades, mas manteve a recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, nos termos do Parecer n. 2715/2020 (fls. 288-294).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência das notas explicativas, e recomendações ao responsável pelo órgão que ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes cumpra com as exigências do MCASP, conforme Parecer n. 5992/2020 (fls. 295-299).

Encerrada à instrução processual, passo à apreciação da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO

Em exame a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da *Sra. Djasli Barbara Cestari Maiaroti*, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e do Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, Ex-Prefeito do Município.

Preliminarmente, a apresentação destas contas anuais de gestão, conforme observado pela Auditoria, operou-se tempestivamente, ou seja, dentro do prazo determinado no então Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCEMS n. 35/2011, sendo remetida em 31 de março de 2015.

Concernente à remessa de dados e documentos obrigatórios e necessários, observo que a presente prestação de contas foi integralmente instruída com os documentos exigidos, possibilitando assim, o exame dos procedimentos contábeis orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como dos relatórios periódicos que compõem as prestações de contas e os respectivos blocos de documentos em anexos.

A Lei Municipal n. 1.906/2013 de 13 de dezembro de 2013 - LOA, autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 859.689,00, conforme TC/19140/2014. Contudo, quanto aos créditos adicionais, no exercício, observa-se alteração orçamentária, tendo em vista que houve anulação de dotações e abertura de créditos adicionais, sendo que o montante em valores dos créditos orçamentários foi reduzido para R$ 754.489,00.

Ademais, conforme asseverado pela Auditoria, na execução orçamentária da receita, verifica-se o atendimento ao prescrito no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, evidenciando-se a receita orçada de R$ 390.266,00 e arrecadada na ordem de R$ 343.651,56.

E também, restou suprida a determinação do art. 12 da referida lei, uma vez que apresenta a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, o qual demonstra ainda a despesa autorizada de R$ 754.489,00 e empenhada na ordem de R$ 599.115,09.

Os resultados gerais do exercício foram bem demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações.

Referente à ausência de Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, o gestor alegou que "*as notas Explicativas não são necessárias em todas as demonstrações contábeis, cabendo sua aplicação somente em lançamentos relevantes"*. Informou ainda que a Prestação de contas de 2014 não possui lançamentos merecedores de destaque, portanto, não existindo a necessidade de elaboração de Notas Explicativas.

Vale ressaltar que as notas explicativas são informações adicionais as apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas **parte integrante das demonstrações**, segundo definição constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Ainda segundo o MCASP, o objetivo das Notas Explicativas é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

Posto isso, acompanho o entendimento da Auditoria e Ministério Público de Contas quanto à recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta com a DCASP.

No que tange à transparência e publicidade verifico que as DCASP se encontram disponíveis no portal da transparência do Município, atendendo, portanto, ao disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art.48, *caput,* da Lei n. 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, restou demonstrado o atendimento das normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição Federal (ADCT, art. 60); Lei Federal n. 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de Obrigatória, na época Resolução TCEMS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

I - Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da *Sra. Djasli Barbara Cestari Maiaroti*, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e do Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi*, Ex-Prefeito do Município, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, dando-se a quitação aos mencionados gestores, nos termos do art. 59, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas nesta prestação de contas.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores e ao responsável técnico.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm